



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 488 DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a Política de Alfabetização na 1ª Série Básica e 1ª Série Regular do Ensino Fundamental da Rede Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Alfabetização para a 1ª Série Básica e 1ª Série Regular do Ensino Fundamental do Município de Sobral, na forma desta Lei.

Art. 2º – No âmbito da política de alfabetização de que trata o artigo anterior, caberá ao Município implementar ações que propiciem as condições necessárias para a melhoria da qualidade do ensino, estabelecidas as seguintes responsabilidades:

I – Ao Município caberá:

a) Garantir a estrutura física e os insumos básicos para que as escolas tenham boas condições de funcionamento;

b) Estabelecer, através de Decreto, as diretrizes para a Correção do Fluxo Escolar através de programas de atendimento a alunos defasados em idade/série.

II– A Secretaria de Desenvolvimento da Educação responsabilizar-se-á por:

a) Definir, anualmente, as diretrizes e metas que irão nortear a elaboração e/ou a atualização do Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE e dos documentos pedagógicos da escola com relação à alfabetização;

b) Definir, através de ato normativo, o programa de ensino para a 1ª série básica e 1ª série regular;

c) Definir o perfil do(a) professor(a) alfabetizador(a) para orientar as escolas no processo de escolha e lotação de professores na 1ª série básica e 1ª série regular;

d) Realizar avaliação externa semestral de todos os alunos em processo de alfabetização;

M.
MUNICÍPIO DE SOBRAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

e) Acompanhar, mensalmente, através da superintendência escolar, os indicadores de gestão e os resultados das escolas;

f) Apoiar e avaliar o desenvolvimento de cada escola frente às metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE em consonância com as diretrizes e metas da gestão municipal;

g) Acompanhar os planos de ação de cada escola para o atendimento dos alunos que não alcancem as metas de aprendizagem previstas para cada série, assim como para aqueles alunos portadores de necessidades especiais;

h) Estabelecer a capacidade de atendimento em cada sala de aula de 1ª série, fixando o número de 25 (vinte e cinco) alunos, como limite na 1ª básica e 30 alunos na 1ª regular, admitindo-se exceções após análise e parecer da Secretaria de Desenvolvimento da Educação.

III– A Direção da escola será responsável por:

a) Garantir o cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas/aulas estabelecidos na Lei 9.394/96 (LDB);

b) Liderar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) e dos demais documentos pedagógicos da escola, de maneira que estejam em consonância com as diretrizes e metas para a alfabetização de crianças, emanadas da Secretaria de Desenvolvimento da Educação;

c) Responsabilizar-se pelo acompanhamento do desempenho acadêmico dos alunos e de seus resultados, considerando o Programa de Ensino em vigor no Município;

d) Liderar o projeto pedagógico da escola de maneira a garantir a implementação de uma metodologia adequada e as intervenções necessárias para o bom desenvolvimento dos alunos;

e) Proporcionar aos professores os recursos didáticos e o suporte pedagógico necessários para o desenvolvimento de suas atividades;

f) Garantir o acompanhamento e as intervenções necessárias para os alunos que não estão alcançando as metas de aprendizagem estabelecidas pela escola em cada etapa;

g) Avaliar, periódica e sistematicamente, os professores, de acordo com o previsto no Decreto nº 588, de 28 de outubro de 2003.

IV – Ao Professor incumbirá:

a) Aplicar, com qualidade, a metodologia adotada;
b) Promover a avaliação continuada para detectar o progresso dos alunos;

c) Buscar a sua permanente atualização;

d) Fornecer, com fidedignidade, os dados dos alunos.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 3º – Caberá à Secretaria de Desenvolvimento da Educação a edição de atos normativos complementares para viabilizar a aplicação desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR**, em 06 de janeiro de 2004.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal


MAURÍCIO DE HOLANDA MAIA
Secretário de Desenvolvimento da Educação



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 367/2004
Ref. Projeto de Lei nº 679/2003 – GP

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “*Dispõe sobre a Política de Alfabetização na 1ª Série Básica e 1ª Série Regular do Ensino Fundamental da Rede Municipal.*” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR**, em 06 de janeiro de 2004.



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal